



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 87 / 2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 24 / 01 / 2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001475/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200602780

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E MOISÉS GUEDES
DA SILVA - ME

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO REGIME ESPECIAL. Contribuinte enquadrado como Microempresa Ultrapassou o limite de faturamento permitido para esse perfil. Decisão amparada nos artigos 73 e 74 do Decreto nº. 24.569/97. Reformada a decisão de 1ª Instância. Recursos Oficial e voluntário conhecidos, providos em parte. Re-enquadramento da penalidade para o art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores. Decisão com amparo no art. 42, §1º, inciso IV do Decreto 25.468/99. Ação fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Votação unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

RELATÓRIO

O empresário Moisés Guedes da Silva – ME foi autuado por deixar de recolher, na forma e prazo regulamentares, o ICMS mensal de suas operações, desobedecendo aos artigos 73 e 73 do regulamento do ICMS, sendo apenado com os preceitos do art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

O autuado contesta a autuação argumentando que o feito fiscal encontra-se revestido de duas nulidades. Uma por impedimento do agente autuante, por haver extrapolado a

competência determinada na ordem de serviços. A segunda nulidade refere-se à impossibilidade legal de se adotar as planilhas elaboradas pelo agente do fisco.

Em 1ª instância, o julgador detecta erro material de cálculo, retifica o valor do imposto devido e decide-se pela parcial procedência, recorrendo de ofício.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada ingressa com recurso voluntário, sustentando as nulidades já evocadas por ocasião de sua defesa inicial, sem, contudo, contestar o mérito da questão.

A Consultoria Tributária, em seu parecer, sugere a manutenção do julgamento proferido na instancia monocrática, o que foi referendado pelo douto Procurador Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de acusação por falta de recolhimento, na forma e prazo regulamentares, do ICMS mensal de responsabilidade do contribuinte enquadrado no regime especial de microempresa, em desobediência aos artigos 73 e 73 do regulamento do ICMS, sendo apenado com os preceitos do art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

A Julgadora de 1ª Instância detectou um erro material de cálculo, corrigindo-o, chagando a um valor menor do icms a ser reclamado, o que implicou em uma decisão de parcial procedência.

Inicialmente, verifico que os ritos processuais correram na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso nulidade alguma capas de desconstitui-lo, principalmente as alegadas pelo contribuinte de impedimento do agente e das provas inaptas à comprovação do ilícito imputado.

Com efeito, entendo que a ordem de serviços que designou a ação fiscal foi motivada para verificação de contribuinte enquadrado no regime de Micro-empresa, plenamente aplicável ao caso.

Quanto à impropriedade na utilização das planilhas comprovadoras do ilícito, observo que foram elaboradas com as informações que o próprio contribuinte prestou ao fisco em suas guias mensais GIAME, GIM ou GIEF, daí não vejo como desconsidera-las para embasamento doa acusação.

Em análise de mérito, entendo que o agente autuante conseguiu demonstrar com eficiência cristalina que o contribuinte, Microempresa, no exercício de 2004, ultrapassou o limite de faturamento ao qual estava enquadrado, trazendo ao julgador o convencimento de prática lesiva ao erário estadual.

Porem, segundo os ensinamentos do art. 42, §1º, inciso IV, do Decreto 25.468/99., nos casos em que se estuda, o julgador deverá considerar a penalidade inserta no art.

123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores, vez que o fisco já possui conhecimento prévio dos valores a serem recolhidos pelo contribuinte.

Dessa forma, entendo que não foi acertada a decisão da julgadora singular quando se decidiu pela aplicação da penalidade consignada no auto de infração.

Fortalecendo meu entendimento, após as discussões, o representante da douta PGE, com a sensibilidade que lhe é peculiar, modificou o seu entendimento quanto à penalidade cabível ao caso, opinando pela aplicação do atraso de recolhimento.

Isto posto, filiando-me ao parecer da Procuradoria Geral do Estado, voto pelo conhecimento dos recursos impetrados, dando-lhes parcial provimento para modificar a decisão singular, nos termos do presente voto.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	R\$ 50.903,00
ICMS devido:	R\$ 8.653,51
MULTA	R\$ 4.326,75
TOTAL	R\$ 12.980,26



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MOISÉS GUEDES DA SILVA - MICROEMPRESA**, e recorrido **AMBOS**

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, já tendo conhecido dos recursos Oficial e Voluntário, resolve, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade suscitadas em grau de recurso. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento aos recursos interpostos para reformar, em parte, a decisão singular e decidir pela parcial procedência da acusação fiscal, aplicando-se a penalidade do art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, combinado com o art. 42, §1º, inciso IV do Decreto 25.468/99, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2008.

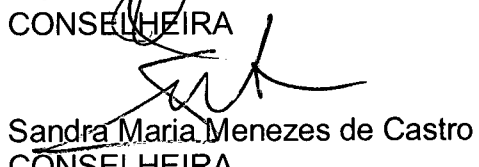

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

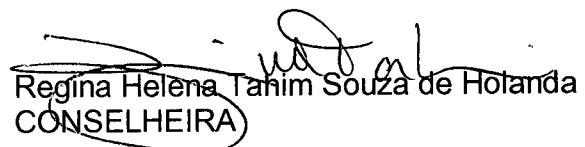

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Sandra Maria Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Regineisa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO